

Comissão de Coordenação Económica

Declaração

Para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957, se declara que, por despacho do Secretário de Estado do Comércio de 14 do corrente, foram fixados, para os produtos de salsicharia, os preços máximos constantes das tabelas seguintes:

I) Para venda avulsa ao público (preços por quilograma)

Produtos	Preços de venda pelo industrial				Preços de venda ao público
	A granel		Embalado		
	Na fábrica	No destino	Na fábrica	No destino	
Toucinho	14\$30	14\$80	(a) 14\$30	14\$80	16\$50
Banha fundida	14\$00	14\$50	(b) 13\$70	14\$20	16\$20
Chouriço	38\$00	38\$50	(b) 34\$00	34\$50	43\$00
Fiambre de tipo corrente	52\$00	52\$50	(b) 40\$00	40\$50	60\$50
Fiambre de tipo inglês	54\$00	54\$50	(b) 41\$50	42\$00	62\$50

(a) Embalagem em caixotes — preço em peso líquido.

(b) Embalagem em latas — preços em peso bruto/líquido.

II) Para venda ao público em embalagens completas de origem (preços por embalagem)

Produtos	Latas de	Preços de venda pelo industrial		Preços de venda ao público
		Na fábrica	No destino	
Banha fundida	1 kg	14\$80	15\$30	17\$00
Banha fundida	2 kg	28\$90	29\$90	33\$20
Chouriço	1 kg	32\$50	33\$00	37\$50

Mais se declara que, pelo citado despacho, foi determinado o seguinte:

a) Os preços no destino incluem os encargos de transporte, a taxa sanitária, quando a houver, e, no caso do toucinho, o custo da embalagem (caixote).

b) Sempre que se verificar a intervenção do armazenista e desde que não haja acordo entre este e o retalhista para divisão das respectivas margens comerciais, o armazenista não poderá arrecadar para si mais do que 25 por cento da diferença entre o preço de venda ao público e o preço na fábrica.

c) A prova do preço de aquisição é feita por parte do retalhista, através da apresentação da factura de venda do industrial ou do armazenista.

d) Ficam revogados os despachos de 27 de Novembro de 1953 e de 24 de Junho de 1959, publicados, respectivamente, no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 11 de Dezembro de 1953 e de 30 de Junho de 1959.

Comissão de Coordenação Económica, 20 de Maio de 1964. — Pelo Presidente, *Miguel Gonçalves*.

MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES
E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 45 734

Tem constituído clara preocupação do Governo, muitas vezes manifestada, o aperfeiçoamento e a extensão a

toda a população activa nacional, designadamente a população rural, dos princípios orientadores e das normas definidoras da política social.

Conhecida é também a extrema complexidade de tais problemas, rodeados, por toda a parte, das maiores dificuldades de solução, e naturalmente confiados aos departamentos a quem compete, no plano económico-social, a regulamentação das questões do trabalho e do seguro colectivo.

Daí o interesse que, entre nós, ao Ministério das Corporações e Previdência Social o assunto vem merecendo, acentuado, no momento presente, pelo reconhecimento imperioso da necessária coordenação que, cada vez mais, se torna indispensável estabelecer com o desenvolvimento já alcançado nos restantes sectores da actividade nacional.

Expressão viva desse interesse é a posição assumida na recente reforma da previdência, promulgada pela Lei n.º 2115, de 18 de Junho de 1962, em cuja base IV se dispõe que «para a realização progressiva dos objectivos de acção médico-social, de assistência materno-infantil e de auxílio na invalidez, o Governo actuará com a possível urgência com vista a desenvolver e *generalizar a protecção social aos trabalhadores rurais e suas famílias*, considerando a mais eficaz coordenação, por via de acordos, de todas as instituições e serviços de previdência e assistência».

Atitude que no relatório do Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963, novamente se acentua ao declarar:

Não se pode esquecer, com efeito, que uma das mais importantes inovações introduzidas pela nova lei da previdência consistiu na perspectiva aberta pelos seus preceitos de alargar o esquema do seguro a toda a população activa, nela incluindo, de modo especial, os trabalhadores rurais, os pescadores e as pessoas que, sem dependência de entidades patronais, exercem profissões, serviços ou actividades.

E mais adiante:

Por outro lado, e com referência especial aos trabalhadores rurais, há a ter em conta as medidas já recentemente tomadas, de forma a preparar o alargamento do seguro social ao campo, e que se traduzem essencialmente na determinação imposta a todas as Casas do Povo de assegurarem aos seus sócios um esquema mínimo de benefícios, do qual fazem parte a concessão de subsídios na doença, no casamento, no nascimento de filhos, na invalidez e na morte, além da assistência médica e medicamentosa em espécie, tudo levando a crer, por isso, que o segundo passo poderá consistir na inscrição dos trabalhadores rurais, bem como dos trabalhadores do mar e independentes, nas caixas regionais e, cumulativamente, na Caixa Nacional de Pensões, a fim de poderem beneficiar de uma ou mais modalidades do esquema destas instituições, mediante o pagamento das contribuições correspondentes, tal como se estabelece na base VIII, n.º 2, da Lei n.º 2115.

Pela sua amplitude e complexidade facilmente se compreenderá, no entanto, que tão importantes medidas só devem ser tomadas depois de ponderado estudo, susceptível de assegurar uma continuidade de acção suficientemente esclarecida e segura.

O que, só por si, basta para acentuar, em virtude do extraordinário desenvolvimento da política social em curso, a impossibilidade em que o Ministério das Corporações se encontra de atender, com os seus quadros e serviços